REGULAMENTO (CE) N.º 1703/2000 DA COMISSÃO
de 31 de Julho de 2000
relativo à classificação de certas mercadorias na Nomenclatura Combinada

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2658/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, relativo à nomenclatura pautal e estatística e à pauta aduaneira comum [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1264/2000 [2], e, nomeadamente, o seu artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) A fim de assegurar a aplicação uniforme da Nomenclatura Combinada anexa ao Regulamento (CEE) n.º 2658/87, importa adoptar disposições relativas à classificação de mercadorias que figuram no anexo do presente regulamento.

(2) O Regulamento (CEE) n.º 2658/87 fixa as regras gerais para a interpretação da Nomenclatura Combinada. Essas regras aplicam-se igualmente a qualquer nomenclatura que retome a Nomenclatura Combinada, parcialmente ou acrescentando-lhe eventualmente subdivisões, e que está estabelecida por regulamentações comunitárias específicas com vista à aplicação de medidas pautais ou de outras medidas no âmbito do comércio de mercadorias.

(3) Em aplicação das referidas regras gerais, as mercadorias descritas na coluna 1 do quadro que figura no anexo do presente regulamento devem ser classificadas nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2, por força dos fundamentos indicados na coluna 3.

(4) É oportuno que as informações pautais vinculativas, dadas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros em matéria de classificação de mercadorias na nomenclatura aduaneira e que não estejam em conformidade com as disposições estabelecidas no presente regulamento, possam continuar a ser invocadas pelos seus titulares durante um período de três meses, em conformidade com o n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92 do Conselho, de 12 de Outubro de 1992, que estabelece o Código Aduaneiro Comunitário [3], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 955/1999 do Conselho e do Parlamento Europeu [4].

(5) As disposições do presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité do Código Aduaneiro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

As mercadorias descritas na coluna 1 do quadro em anexo devem ser classificadas na Nomenclatura Combinada nos códigos NC correspondentes, indicados na coluna 2 do referido quadro.

Artigo 2.º

As informações pautais vinculativas emitidas pelas autoridades aduaneiras dos Estados-Membros que não estão em conformidade com o direito estabelecido pelo presente regulamento podem continuar a ser invocadas, de acordo com o disposto no n.º 6 do artigo 12.º do Regulamento (CEE) n.º 2913/92, durante um período de três meses.

Artigo 3.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 31 de Julho de 2000.

Pela Comissão

Pedro SOLBES MIRA

Membro da Comissão

[1] JO L 256 de 7.9.1987, p. 1.
[2] JO L 144 de 17.6.2000, p. 6.
[3] JO L 302 de 19.10.1992, p. 1.
[4] JO L 119 de 7.5.1999, p. 1.

ANEXO

Descrição das mercadorias	Código NC	Fundamento
(1)	(2)	(3)
1. Cogumelos (do genéro *Agaricus*) preparados, branqueados, imersos num líquido, que apresentam as seguintes características: — teor em ácido volátil livre, calculado em ácido acético: 0,5 % em peso — sulfito: < 2 ppm — sal: 2,6 % em peso O produto, que contém outros conservantes, é próprio para a alimentação nesse estado.	2003 10 30	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota complementar 1 do capítulo 20, bem como pelo descritivo dos códigos NC 2003, 2003 10 e 2003 10 30. Dado que o teor em sal excede os 2,5 %, em peso, o produto está excluído da posição 2001 90 50 de acordo com a nota complementar 1 do capítulo 20 da Nomenclatura Combinada
2. Matérias sintéticas compostas de blocos de copolímeros de estireno-etileno/propileno-estireno ou de estireno-etileno/butileno-estireno com um fraco grau de insaturação (índice de iodo compreendido entre 4 e 7).	4002 99 90	A classificação é determinada pelas regras gerais 1 e 6 para a interpretação da Nomenclatura Combinada, pela nota 4 a) do capítulo 40, bem como pelo descritivo dos códigos NC 4002, 4002 99 e 4002 99 90. Estes blocos de polímeros satisfazem todos os critérios da nota 4 a) do capítulo 40 e são classificados como borracha sintética da posição 4002